



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face do **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 10.293.074/0001-17, sediado na Praça 19 de Julho, s/nº, Centro, Bom Jardim/PE, CEP: 55.730-000, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 01763.000.027-2022, a fim de apurar a presença de *Escherichia coli* em locais que albergam grupos populacionais de risco, bem o descumprimento das obrigações de vigilância da qualidade da água para consumo humano no município de Bom Jardim.

Constam dos autos relatórios extraídos do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISÁGUA, referentes ao período de 2021 a 2022, que indicam a presença de *Escherichia Coli* na água para consumo humano, notadamente em locais que albergam grupos populacionais de risco ou de grande circulação de pessoas, conforme abaixo discriminado:

ESCOLA SAO FRANCISCO
CISTERNA ESCOLA MARIA FARIAS ENCRUZILHADA
SECRETARIA DE EDUCACAO
CREAS
SEC AGRICULTURA
CENTRO DE SAUDE
CREAS
RESERVATORIO DO PSF BIZARRA
CISTERNA DO PSF UMARI I II
SEC AGRICULTURA
ESCOLA 19 DE JULHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

ESCOLA DR MOTA SILVEIRA
CISTERNA PSF 19 DE JULHO
CISTERNA DO PSF FREITAS
CISTERNA DO PSF UMARI I II
SECRETARIA DE EDUCACAO
CISTERNA DO PSF UMARI I II
ESCOLA OLIVAR BORGES
CRECHE CEMEI
CISTERNA DO PSF UMARI I II
SECRETARIA DE EDUCACAO
HOSPITAL MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
CENTRO DE SAUDE
CRAS
HOSPITAL MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
CENTRO DE SAUDE
SECRETARIA DE SAUDE
CRECHE CEMEI
CISTERNA DO PSF UMARI I II
CISTERNA ESCOLA MARIA FARIAS ENCRUZILHADA
POCO COMUNITÁRIO DA VILA DA COHAB
MERCADO PUBLICO DE BOM JARDIM
CENTRO DE SAUDE
ESCOLA RAIMUNDO HONORIO
ESCOLA TEREZINHA BARBOSA
POCO DA ESCOLA DR MOTA SILVEIRA
PSF 19 DE JULHO
CENTRO DE SAUDE
CISTERNA ESCOLA MARIA FARIAS ENCRUZILHADA
MATADOURO
HOSPITAL MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
PSF 19 DE JULHO

Com o escopo de garantir o atendimento dos padrões de potabilidade da água, principalmente nos locais que albergam grupos populacionais de risco, através da PORTARIA PGJ N° 1.295/2022 foi instituído junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor o Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE), que realizou atuações extrajudiciais, a fim de assegurar o efetivo exercício da vigilância da qualidade da água, tendo restado infrutífera a tentativa de firmar Termo de Ajustamento de Conduta, já que designada audiência para a celebração do TAC, nenhum representante do Município de Bom Jardim compareceu à reunião.

Frise-se que, anteriormente à reunião agendada, foi expedida Recomendação no dia 31/08/2022, de igual forma não atendida.

Registre-se que a presença de Escherichia Coli, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, abaixo transcrita, é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo a sua presença um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos, motivo pelo qual devem ser adotadas ações corretivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Sistema de distribuição: a detecção de Escherichia coli na água do sistema de distribuição é um sinal inequívoco de tratamento insuficiente da água ou de (re)contaminação fecal durante a distribuição dela. Nesse caso, torna-se necessária a execução de ações corretivas para o reestabelecimento da normalidade.”

O Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação 05/17 do Ministério da Saúde do Ministério da Saúde, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/21 de 04.05.2021 e Portaria GM/MS nº 2.472 de 28.09.2021, estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de Escherichia coli na rede de distribuição e pontos de consumo.

O município foi notificado para prestar esclarecimentos sobre a realização da vigilância da qualidade da água, e apresentar resultados de novas análises, antes e após a reservação da água, nos locais em que foram constatadas a presença de Escherichia coli no exercício de 2021/2022 indicados na planilha do SISÁGUA, a fim de verificar se a contaminação permanece e sua origem. No entanto, não foi apresentado até a presente data o resultado das novas análises, tudo conforme se extrai do inquérito civil anexado aos autos.

Ademais, sequer comprovou se comunicou ao responsável pelo abastecimento de água acerca da constatação de Escherichia coli antes da reservação da água, estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s), conforme determina o art. 13, inciso X, alínea a, e inciso **XIV** do Anexo XX da Portaria de Consolidação 05/17 do Ministério da Saúde do Ministério da Saúde.

Nos casos de constatação de Escherichia coli em amostras coletadas **após a reservação da água**, o município também não comprovou se o responsável pelo estabelecimento foi comunicado ou sequer orientado para a higienização do reservatório/caixa d'água.

Da mesma forma, não restou comprovado que o município comunicou à ARPE a presença de Escherichia coli, bem como a população, conforme determina o art. 13, inciso X, alíneas b e c, do Anexo XX da Portaria de Consolidação 05/17 do Ministério da Saúde do Ministério da Saúde.

Alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos é um dos objetivos da ONU, que, até 2030, pretende melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O descaso do demandado com a vigilância da qualidade da água para consumo humano nessa Comarca é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo a população, em seu direito mais básico, ou seja a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetiva adoção das medidas de vigilância da qualidade da água para garantir o direito à água potável, notadamente em locais que albergam grupos populacionais de risco.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiram ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que “o *Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor*” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”¹

Resta evidenciado a legitimidade ativa do *parquet*.

3 - DO MÉRITO

A Constituição Federal disciplina que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Acerca da competência para fiscalizar e inspecionar a água para consumo humano, a Constituição Federal disciplina que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

¹ Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e **águas para consumo humano**;

Assim, não se pode olvidar a previsão constitucional (art. 198) de que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, cuja primeira diretriz é a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

A utilização de água contaminada por seres humanos é fonte primária de diversas patologias, de graus variados, que podem ser contraídas pelo simples contato do corpo com a água. Dentre tais doenças, estão a hepatite, a leptospirose ou a esquistossomose, transmissíveis através de água contaminada com fezes ou urina e que põem em risco grave a vida.

Assim, qualquer amostra de água que contenha *Escherichia coli* é imprópria para consumo humano. Ocorre que o IC nº 01763.000.027-2022, anexo à presente, é farto em prova documental acerca da contaminação da água pela bactéria *Escherichia coli* em locais de risco.

O Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, veda de forma absoluta a presença de *Escherichia coli* na água para consumo humano, já que a presença desta bactéria é seguro indicador de contaminação fecal na água.

O demandado, enquanto administração pública direta, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também,
ao seguinte:

(...)” (grifo nosso)

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei n. 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, Inciso I, inclusive para efeito de garantia da saúde:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

Todo serviço de abastecimento de água está sujeito ao controle da autoridade sanitária e toda empresa que comercializa água para consumo humano está sujeita à fiscalização da autoridade sanitária estadual, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública do usuário, conforme previsto no art. 9º e art. 25 do Código Sanitário Estadual (Decreto nº 20.786/98).

Considerando que o serviço de abastecimento de água é serviço essencial, é imprescindível a contínua vigilância da qualidade da água distribuída, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade implica violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 de 2017 o Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

“Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.”

A vigilância da qualidade da água consiste em um conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para garantir que a água consumida pela população atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na legislação acima mencionada, bem como para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Neste contexto, o art. 13, I, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM estabelece que compete à Secretaria de Saúde do município exercer a vigilância da qualidade da água, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, nos termos do abaixo transcrito:

“Art. 13. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e:

a) no Programa Vigiaqua;

b) na Diretriz nacional do plano de amostragem da vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

c) na Diretriz para Atuação em Situações de Surtos de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica;”

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe ao demandado o exercício da vigilância da qualidade da água, o município não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine aos procedimentos que devem ser observados para garantir o fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.

A gravidade da situação neste município se revela ainda maior, tendo em vista que a contaminação da água por E. coli ocorre em locais que albergam grupos populacionais de risco, motivo pelo qual é urgente a atuação dos órgãos de vigilância a fim de assegurar que a água para consumo humano atenda aos padrões de potabilidade previstos na legislação.

No entanto, o demandado não informou quais medidas foram adotadas, e sequer apresentou novos resultados de análises nos locais indicados na planilha do SISÁGUA para comprovar que o problema de contaminação foi solucionado.

Importante salientar que, mesmo ante a constatação do problema, o demandado não diligenciou avisar imediatamente ao responsável pelo abastecimento ou ao responsável pelo estabelecimento, nem mesmo à população sobre os riscos causados pelo consumo da água contaminada.

No exercício da vigilância, o município deve analisar todas as informações de todas as formas de abastecimento de água com o objetivo de avaliar o cumprimento da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS, e quando constatadas não conformidades, deve comunicar imediatamente ao responsável pelo abastecimento, estabelecendo prazo para que sejam sanadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

irregularidades. Além disso, deve comunicar à ARPE, quando couber, e à população, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 13. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:

X - analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:

a) comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas;

b) informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber; e

c) comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

XIV - avaliar o atendimento dos dispositivos deste Anexo, por parte do responsável por SAA ou SAC, notificando os e estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);”

Na avaliação mensal da qualidade da água realizada pela secretaria de saúde municipal, deve ser observado também o disposto na Nota Técnica DGVSAT nº 05/2019 da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre os procedimentos de vigilância da qualidade da água.

Após a notificação do responsável pelo abastecimento, o órgão de vigilância municipal deve certificar se foram adotadas as medidas corretivas de forma eficaz. Com esse objetivo, o item 4 da Nota Técnica DGVSAT nº 05/2019 orienta as autoridades de saúde municipal para que seja realizada coleta, no prazo de até 07 dias, no ponto que apresentou resultado insatisfatório, conforme abaixo transcrito:

“realização de coletas de amostras em pontos com resultado insatisfatório para verificação das medidas corretivas realizadas pelos responsáveis pelo abastecimento de água e pela Vigilância em até 7 (sete) dias”.

Consta do relatório do SISÁGUA que algumas amostras foram coletadas em pontos após a reservação da água, o que impossibilita identificar a origem da contaminação, ou seja, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

ocorre pela distribuição da água fora dos padrões de potabilidade ou se decorre da sua má reservação.

O item 3 da referida Nota Técnica DGVSAT nº 05/2019, que dispõe sobre o plano de amostragem da vigilância e pontos e locais das coletas, orienta no sentido de que é necessário que os pontos de coletas sejam antes da reservação.

É importante ressaltar que os estabelecimentos devem manter seus reservatórios higienizados, devendo ser observada a frequência mínima prevista no art. 14 do Decreto nº 20.786/1998, abaixo transcrito:

“Art. 14 - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo uma vez por ano, de acordo com técnica recomendada pela autoridade sanitária.”

Em relação aos serviços de saúde, a limpeza dos reservatórios deve ser realizada na frequência prevista no art. 39 da RDC nº 63/11 da ANVISA, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 39 O serviço de saúde deve garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de suas unidades.

§ 1º O serviço de saúde deve garantir a limpeza dos reservatórios de água a cada seis meses.

§ 2º O serviço de saúde deve manter registro da capacidade e da limpeza periódica dos reservatórios de água.”

Além do escopo de assegurar o atendimento aos padrões de potabilidade da água, os procedimentos de vigilância objetivam também identificar os responsáveis pela violação das normas, a fim de que sejam aplicadas as devidas penalidades.

Quando restar comprovado que os responsáveis pelo abastecimento de água, seja de SAA ou SAC, descumpra o disposto no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, a exemplo da constatação de *Escherichia coli* em amostras de água coletadas **antes da reservação da água**, deve-se observar o art. 46 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM o qual determina que deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437/77 e na Lei nº 8.078/90, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, conforme abaixo transcrito:

“Art. 46. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

observarem as determinações constantes neste Anexo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.”

Configura infração sanitária distribuir água que não atenda aos padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor, com pena de advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa, conforme previsto no art. 534, XVIII, do Código Sanitário Estadual (Decreto nº 20.786/98) abaixo transcrito:

“Art. 534 - São infrações sanitárias, além das previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20.08.77, ou legislação posterior:

XVIII - Distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor. - Pena: advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa;”

Noutro passo, o Código de Defesa do Consumidor veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada diante do total desprezo do demandado em cumprir o que determina a legislação, sendo imprescindível que o exercício da vigilância da qualidade da água seja realizado de forma a assegurar que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O descaso do demandado com a qualidade da água para consumo humano é flagrante, pois seus próprios relatórios de vigilância apontam a presença de Escherichia coli, o que não é permitido no Anexo XX da Portaria de Consolidação 05/17.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

AgRg na SUSPENSAO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. **A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado.** Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)

Dessa forma, diante da constatação da péssima qualidade da água, principalmente em locais que albergam grupos populacionais de risco, é de fácil constatação a omissão do município quanto aos procedimentos de vigilância que devem ser adotados, a fim de que sejam os responsáveis identificados, para que sejam adotadas as medidas corretivas, bem como aplicadas as penalidades devidas.

4 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

A legislação processual civil no art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, faz -se necessário que o autor se manifeste quanto à realização ou não da referida audiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Não obstante a postura do demandado demonstrar que não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito, de modo a resguardar os direitos dos consumidores, **essa promotoria opta pela realização da audiência prévia.**

5 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 294 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do art. 300 do CPC, quais sejam, a prova da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Com efeito, a probabilidade do direito resta comprovada pela farta documentação acostada aos autos, considerando que se trata de análises realizadas pelos próprios órgãos de vigilância da qualidade da água, registradas no SISÁGUA.

O perigo de dano consiste no grave risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, tendo em vista que a população está consumindo água imprópria para consumo humano. De outro lado, a omissão do demandado quanto aos procedimentos de vigilância para assegurar o tratamento adequado na água representa um risco de difícil reparação para a população, colocando-a à mercê de doenças graves doenças e surtos.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão do disposto nos §§3º, 4º e 5º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

5.1- Assim, comprovados os requisitos da tutela de urgência e, ainda, a fim de evitar o evidente e irremediável prejuízo à saúde dos consumidores que a demora na prestação final irá ocasionar, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória determinando-se ao demandado que:

5.1.1 – Realize novas análises nos locais indicados na planilha anexa, devendo as amostras serem coletadas antes e após a reservação da água, a fim de verificar se a contaminação permanece e sua origem, enviando os resultados a este juízo durante 24 meses, a partir da intimação da decisão;

5.1.2 – Exerça a vigilância da qualidade da água, em articulação com o responsável pelo Sistema de Abastecimento de ÁGUA (SAA) ou Solução Alternativa Coletiva (SAC), notadamente em locais que albergam grupos populacionais de risco, nos termos do art. 13, I, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM;

5.1.3 – Quando identificadas não conformidades, notadamente em locais que albergam grupos populacionais de risco, proceda com as ações cabíveis, dentre elas as previstas no art. 13, inciso X, da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM abaixo discriminadas, enviando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

documentação comprobatória a este juízo durante 24 meses, a partir da intimação da decisão:

a) comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas, estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s), conforme previsto no art. 13, XIV;

b) informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber; e

c) comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

5.1.4 – Realize recoletas de amostras nos pontos que apresentaram resultados insatisfatórios, notadamente em locais que albergam grupos populacionais de risco, para verificação das medidas corretivas realizadas pelos responsáveis pelo abastecimento de água, no prazo de até 07 dias contados da notificação do responsável, conforme item 4 da Nota Técnica DGVSAT nº 05/19, encaminhando a esse juízo o resultado das análises;

5.1.5 - Exija dos responsáveis pelos locais que albergam grupos populacionais de risco a observância da limpeza dos reservatórios, nos termos do art. 14 do Código Sanitário Estadual (Decreto nº 20.786/98) e do art. 39 da RDC Nº 63/2011 – ANVISA), encaminhando a esse juízo a documentação comprobatória;

5.1.6 – Observe o disposto no art. 46 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM o qual determina que deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437/77 e na Lei nº 8.078/90, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes da referida Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, encaminhando a esse juízo a documentação comprobatória;

5.2 - A imposição de multa diária ao demandado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento de cada obrigação requerida, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/municipal do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Bom Jardim com atuação
na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

6 - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público a procedência da ação nos seguintes termos:

6.1 - que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;

6.2 - a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

6.3 - a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do réu, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

6.4 - requer, ainda, a condenação do demandado aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

6.5 - em cumprimento ao disposto no artigo 319, Inc. VII do CPC, manifesta-se pela realização da audiência de conciliação ou de mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Bom Jardim, 30 de dezembro de 2022.

Andreia Aparecida Moura do Couto
Promotora de Justiça

Ana Paula Nunes Cardoso
Promotora de Justiça